



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.909546/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.980 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

ERRO NA ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Comprovado mediante diligência que o Darf informado na declaração de compensação estava disponível para quitação dos débitos confessados no montante requerido, é de se reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos do relatório de diligência]

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Fábio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de Cofins no valor original de R\$ 46.813,07, homologada parcialmente porque o Darf informado fora utilizado na quitação de outros débitos, relativos ao ano de 2010, restando disponível apenas o montante de R\$ 21.329,73, conforme tabela a seguir.

Nº DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5125815591	101.240,57	Db: cód 2172 PA 30/09/2008	54.427,49	-
		Db: cód 2172 PA 31/07/2010	25.483,35	21.329,73
VALOR TOTAL			79.910,84	21.329,73

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que os débitos de julho/2010 foram quitados por meio de Darf da própria competência, o que se podia constatar pela folha da DCTF e do Darf de julho/2010 juntados ao processo.

Considerada improcedente a Manifestação de Inconformidade, no julgamento de segunda instância o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para averiguar eventual erro na emissão do Despacho Decisório, tendo em vista que: i) na DCTF retificada anteriormente ao Despacho constava o pagamento dos débitos de 2010 por meio de Darf próprio, também juntado ao processo; e ii) que a DRJ juntou uma tela de sistema que confirmou os valores da DCTF e que o valor de R\$ 25.427,49 estava realmente alocado a setembro/2008, e não julho/2010, entre outras contradições encontradas.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou e o processo foi devolvido a esta relatora para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

Trata-se de analisar o resultado da diligência, cujo trecho de interesse transcrevo:

3. No caso concreto, em consulta aos sistemas informatizados RFB (fls.182 a 186), percebe-se que o **sistema equivocadamente alocou ao débito COFINS, cód. rec. 2172, PA 07/2010**, no valor R\$ 64.649,07 (DCTF nº 100201020121821677722, entregue em 30/01/2012), **a quantia de R\$ 25.483,35 correspondente ao DARF de outro período de apuração, 30/09/2008**, sob registro 5125815591-9, arrecadado em 20/10/2008, valor total R\$ 101.240,57, **o que resultou na indisponibilidade parcial, para aproveitamento do crédito na DCOMP em análise.**

4. Isso teria sido evitado se o sistema estivesse alocado a esse débito seu pagamento correspondente ao valor disponível de R\$ 64.649,08, relativo ao DARF sob registro pagamento nº 4990960432-3, PA 31/07/2010, arrecadado em 25/08/2010, valor total R\$ 137.932,24. Há de se registrar que consta no sistema SCC utilização parcial deste pagamento no valor de R\$ 73.283,16, reservada à DCOMP nº 07800.81150.300112.1.3.04-0762, homologada. Ou seja, sobrou justamente a diferença (R\$ 137.932,24 – R\$ 73.283,16) não utilizada ou disponível de R\$ 64.649,07, que deveria ter sido vinculada ao débito COFINS, PA 07/2010.

5. Assim, **como demonstrado, está claro que, se não houvesse a alocação errônea, o sistema teria procedido à homologação da DCOMP em apreço**, em razão da disponibilidade citada.

Constata-se que houve realmente um erro de sistema, que alocou parte do Darf pago em 2008 a um período de 2010, cujos débitos já tinham sido quitados por meio de Darf próprio. Assim, assiste razão à recorrente quanto ao valor disponível para compensação.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos do relatório de diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard